



Número: **0601911-10.2026.6.17.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **06/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600007-28.2026.6.17.0008**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH (IMPETRANTE)	
RODRIGO SANTOS AMBROSIO (PACIENTE)	
	THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH (ADVOGADO)
FILLIPE CARLUS FRANCISCO VILAR JARDIM (PACIENTE)	
	THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH (ADVOGADO)
001º Juízo das Garantias do Núcleo 1 (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30515358	07/09/2026 18:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0601911-10.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Habeas Corpus - Preventivo]

RELATOR: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

IMPETRANTE: THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH

PACIENTE: FILLIPE CARLUS FRANCISCO VILAR JARDIM, RODRIGO SANTOS AMBROSIO

Representante do(a) PACIENTE: THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE49216

Representante do(a) PACIENTE: THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE49216

AUTORIDADE COATORA: 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO 1

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thomas Victor Crisóstomo Greenhalgh em favor de Fillipe Carlus Francisco Vilar Jardim e Rodrigo Santos Ambrósio, que se apresentam como jornalistas vinculados ao portal Bastidor.PE, contra decisão proferida pelo Juízo das Garantias do Núcleo 1 da Justiça Eleitoral de Pernambuco, em procedimento investigatório relacionado à produção e à divulgação de material apócrifo ofensivo a candidata nas eleições de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 07/09/2026 18:37:23

Número do documento: 26090718343204600000029895744

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090718343204600000029895744>

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM - 07/09/2026 18:34:36

Segundo a transcrição constante da inicial, a autoridade apontada como coatora determinou a apresentação do arquivo digital original de fotografia publicada em 30 de agosto de 2026, acompanhado dos respectivos metadados, bem como de informações sobre sua produção, recebimento, edição e divulgação.

A ordem compreende, ainda, a identificação das pessoas envolvidas nessas etapas, dos meios pelos quais o arquivo foi recebido e das circunstâncias em que a fotografia teria sido produzida ou obtida.

O impetrante sustenta que o cumprimento das determinações poderá revelar fontes jornalísticas, em afronta aos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal. Alega, também, risco de responsabilização dos pacientes em decorrência da recusa de fornecimento das informações.

Requer a suspensão das determinações impugnadas, a vedação de medidas de busca e apreensão e de acesso a arquivos ou comunicações capazes de identificar fontes, além da expedição de salvo-conduto contra atos coercitivos decorrentes do exercício do sigilo profissional.

A Coligação Frente Popular de Pernambuco apresentou manifestação preliminar pelo indeferimento da medida. Sustenta, em síntese, que as diligências possuem objeto delimitado e visam esclarecer a autenticidade e a procedência da fotografia; que não foi demonstrada ameaça concreta à liberdade de locomoção; e que a narrativa pública atribuída a um dos pacientes indica percepção direta dos fatos, circunstância relevante para a definição do alcance do sigilo invocado.

Afirma, ainda, que não houve autorização de busca e apreensão, mas determinação para que a autoridade policial avaliasse sua necessidade e, se fosse o caso, apresentasse representação individualizada. Defende a preservação dos registros digitais diante de sua mutabilidade e do risco de perda de elementos relevantes.

É o relatório. Decido.

1. A apreciação liminar exige demonstração suficiente do constrangimento alegado

A tutela liminar em habeas corpus pressupõe plausibilidade jurídica da ilegalidade apontada e situação de urgência que justifique a intervenção



antes da instrução regular da impetração.

Embora a natureza constitucional do remédio imponha resposta célere diante de ameaça à liberdade, a cognição sumária não dispensa o exame do conteúdo efetivo do ato impugnado, de suas circunstâncias e dos efeitos concretamente atribuídos às providências determinadas.

No presente momento, os elementos disponíveis não oferecem esclarecimento suficiente sobre aspectos relevantes da controvérsia, especialmente a atuação de cada paciente no episódio, a origem da fotografia, a natureza dos dados cuja proteção se pretende e o estágio de cumprimento das diligências.

Também se mostra necessário conhecer, em sua integralidade, os fundamentos da decisão originária e as salvaguardas eventualmente estabelecidas para a obtenção, conservação e análise do material.

A manifestação preliminar contribui para delimitar as questões controvertidas, mas não substitui as informações da autoridade apontada como coatora nem autoriza tratar como incontroversas todas as circunstâncias narradas pela peticionante.

2. A incidência do sigilo deve ser examinada a partir da atividade concretamente desenvolvida

A liberdade de imprensa e o sigilo da fonte constituem garantias de especial relevância para o Estado Democrático de Direito. Sua proteção não decorre de concessão estatal nem depende da concordância do Poder Público com o conteúdo divulgado.

Não se cogita, portanto, exigir diploma, credenciamento ou registro como condição para o reconhecimento da atividade jornalística. No RE 511.961, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de diploma como requisito para seu exercício. O esclarecimento necessário nestes autos diz respeito à atividade efetivamente desenvolvida e à relação entre essa atividade e os elementos alcançados pela investigação.

A condição profissional alegada pelos pacientes merece consideração, mas não resolve, por si, se todos os arquivos, registros e informações requisitados estão abrangidos pelo art. 5º, XIV, da Constituição.

É necessário distinguir informações recebidas de fonte protegida, fatos



diretamente presenciados, registros produzidos pela própria equipe e eventuais atos próprios cuja apuração não se confunda com a identificação de informantes.

Essa diferenciação não pode ser estabelecida apenas pela denominação atribuída ao arquivo ou pela afirmação genérica de que todo elemento relacionado à publicação integra, indistintamente, uma esfera imune à investigação.

Em sentido inverso, tampouco seria adequado presumir que dados técnicos estão sempre excluídos da proteção constitucional. Metadados, registros de transmissão e identificadores de contas podem permitir a identificação indireta de uma fonte, a depender de seu conteúdo.

A declaração pública atribuída a um dos pacientes, de que teria encontrado pessoalmente os cartazes, é relevante para esclarecer a dinâmica da apuração. Não permite, isoladamente, concluir pela inexistência de fonte confidencial, mas evidencia a necessidade de individualizar o que decorreu de percepção própria e o que teria sido obtido mediante interlocução protegida.

Não se exige a revelação da identidade do informante para demonstrar a pertinência do sigilo. O esclarecimento poderá ocorrer por descrição não identificadora da natureza da informação, da participação do paciente e das categorias de dados alcançadas pela garantia.

3. A investigação de possíveis ilícitos não se confunde com a responsabilização pelo exercício legítimo do jornalismo

A proteção constitucional da atividade jornalística não institui imunidade geral à investigação de condutas próprias eventualmente ilícitas. A responsabilidade pela produção ou divulgação de determinado conteúdo, quando juridicamente cabível, é questão distinta da proteção do silêncio legítimo quanto à identidade da fonte.

No AgRg no HC 894.144/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10 de setembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça afastou o trancamento de ação penal por difamação em contexto jornalístico, destacando a possibilidade de responsabilização posterior e os limites da cognição do habeas corpus para antecipar conclusão sobre



o elemento subjetivo da conduta. O precedente, entretanto, não constitui autorização para a identificação compulsória de fontes.

No caso em exame, a apuração descrita pelas peças disponíveis envolve a circulação de imagem com imputação gravemente ofensiva a candidata, em contexto eleitoral. Há, portanto, objeto investigativo que não pode ser desconsiderado apenas em razão do meio utilizado para sua divulgação.

Isso não permite atribuir antecipadamente aos pacientes a criação do material, sua eventual falsificação ou a intenção de ofender. A notícia sobre manifestação de terceiro não equivale necessariamente à adesão ao seu conteúdo. A identificação da conduta de cada pessoa e de sua relevância penal depende de elementos que ainda precisam ser esclarecidos.

Do mesmo modo, a proteção da honra e a repressão a manifestações discriminatórias ou de incitação à violência constituem interesses juridicamente relevantes, mas a qualificação de uma publicação como discurso de ódio exige demonstração de suas características concretas. Não se presume essa categoria a partir da mera gravidade ou contundência da expressão.

O exame constitucional deverá considerar esses interesses sem permitir que a invocação abstrata da repressão a ilícitos esvazie a liberdade de imprensa, nem que a referência genérica a essa liberdade impeça toda apuração juridicamente legítima.

4. A compatibilização das garantias depende da delimitação dos meios de investigação

A ponderação exigida no caso não se satisfaz com a afirmação abstrata de prevalência de um dos interesses em discussão.

Seu desenvolvimento pressupõe identificar o objeto da diligência, sua aptidão para esclarecer o fato investigado, a existência de meios menos restritivos e a extensão da interferência sobre a atividade jornalística.

A eventual incidência do sigilo da fonte deverá ser examinada nesse contexto, preservando-se seu conteúdo constitucional. Reconhecida a proteção, a mera gravidade da imputação investigada não autoriza, automaticamente, sua superação.



O que demanda esclarecimento é, antes de tudo, se determinada providência efetivamente alcança uma fonte protegida ou se recai sobre elemento autônomo, relacionado a atos próprios e passível de obtenção por meio legítimo.

Não cabe presumir que toda investigação sobre a procedência de um arquivo tenha finalidade de constranger a imprensa. Também não cabe afastar esse risco apenas porque a providência foi apresentada como exame técnico.

A solução exige informações mais precisas do que aquelas atualmente disponíveis, inclusive sobre a relação entre as exigências de identificação do remetente, expressamente questionadas na inicial, e as demais diligências destinadas à verificação da autenticidade da imagem.

5. A apreensão, a conservação e o acesso ao conteúdo são providências distintas

A apreensão de suporte material, quando legalmente autorizada e concretamente justificada, não se confunde com autorização irrestrita para examinar todo o seu conteúdo.

Em determinadas circunstâncias, a conservação de materiais poderá ser compatibilizada com a proteção de informações jornalísticas mediante delimitação do objeto pericial, segregação de dados, controle de acesso e decisão específica sobre o conteúdo controvertido.

A viabilidade dessas providências depende, contudo, da natureza do material, do alcance da ordem e das condições de sua execução. O segredo de justiça, isoladamente, não substitui a proteção da fonte perante as próprias autoridades responsáveis pela investigação.

Consequentemente, eventual manutenção de materiais sob custódia não implica reconhecer, desde logo, a licitude de toda forma de acesso ou utilização. Essa conclusão deverá resultar do exame do ato autorizador e das circunstâncias concretas, com observância das garantias profissionais, da intimidade, do direito de não autoincriminação e da cadeia de custódia.

No estado atual da documentação, sequer se encontra suficientemente



esclarecido se houve apreensão superveniente, quais materiais teriam sido alcançados e se ocorreu extração ou análise de seu conteúdo.

A suspensão ampla das diligências, antes desse esclarecimento, poderia atingir também medidas de mera preservação e elementos não abrangidos pelo sigilo invocado. Por outro lado, a ausência de suspensão não representa chancela antecipada de providências que extrapolem a autorização judicial ou violem garantias constitucionais.

6. Não se demonstra, por ora, fundamento suficiente para a suspensão pretendida

A ausência de informações completas não constitui motivo automático para o indeferimento de liminar. Se os elementos apresentados revelassem constrangimento manifesto e risco concretamente delimitado, seria cabível a intervenção imediata.

Neste caso, entretanto, a controvérsia permanece dependente de esclarecimentos sobre o alcance das determinações e sua incidência em relação a cada paciente e a cada categoria de informação.

Não se encontra demonstrada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser suspenso. A manifestação preliminar descreve apenas a possibilidade de futura representação individualizada, cuja existência e eventual apreciação deverão ser informadas pela autoridade coatora.

Quanto às obrigações já transcritas na inicial, sua potencial interferência sobre o sigilo profissional exige exame cuidadoso. Essa possibilidade merece atenção urgente, mas não conduz, sem a adequada contextualização, à suspensão indistinta da decisão e das diligências relacionadas ao episódio.

Também não foi apresentada ordem concreta de prisão ou outro ato pessoal coercitivo já determinado contra os pacientes. A alegação de possível responsabilização futura será examinada à luz das informações requisitadas, sem presumir que o exercício legítimo do sigilo possa, por si, justificar punição.

Assim, a intervenção liminar pretendida mostra-se prematura no atual estágio de conhecimento dos fatos. A obtenção célere das informações



permitirá verificar a necessidade de proteção específica, inclusive mediante imediata reapreciação da tutela, se demonstrado risco concreto de identificação de fonte constitucionalmente protegida.

7. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 24 horas.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juízo de origem.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **WASHINGTON AMORIM**

Plantonista

